

À

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MT

SECRETARIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2022 – 2ª RETIFICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2022/24571

IMPUGNAÇÃO

A empresa **MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA**, inscrita sob o CNPJ: nº 07.540.203/0001-10, sediada na rua Evaristo de Antoni, 1150, Bairro São José, Caxias do Sul/RS - CEP 95.041-000, por meio de sua representante legal, vem solicitar, mui respeitosamente, impugnação à **especificação técnica exigida para os itens 15 e 16** do processo supramencionado, com base nos fatos e razões aduzidas no decorrer deste documento impugnatório.

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - Conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

1 - DOS FATOS

Senhores, a partir deste momento apresentamos os trechos da especificação técnica e condições de fornecimento do presente edital, que impossibilitam a ampla participação e livre concorrência entre as licitantes. Reiteramos que os descritivos a serem questionados, 15 e 16, ambos se tratam do equipamento mesa cirúrgica para realização de procedimentos cirúrgicos.

O intuito desta impugnação é ampliar a competitividade do certame e possibilitar que outras marcas e fabricantes que tenham tecnologia diferente ou similar às exigidas no edital, tenham a oportunidade de participar do processo licitatório, ofertando seus respectivos modelos.

Ao cuidar do objeto a ser licitado a legislação que rege o pregão – Lei nº 10.520/0 - no inciso II do art. 3º foi mais técnica, ao prever que:

"A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição."

A importância da definição correta do objeto mereceu do TCU a Súmula nº 177, assim redigida:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. "

DIRECIONAMENTO DIRETO, DIRECIONAMENTO INDIRETO, DIRECIONAMENTO INDIRETO COLETIVO E FIGURATIVO.

DIRECIONAMENTO DIRETO pode ser facilmente identificado pelo Pregoeiro, Comprador e Órgão Fiscalizador, e impugnado com simples catálogo técnico ou link de internet do produto direcionado.

DIRECIONAMENTO INDIRETO, não se caracteriza quando o agente público formula descrição técnica do edital idêntica à determinada característica específica de marca equipamento ou produto, como ocorre no Direcionamento direto, o que é muito comum acontecer. O Direcionamento indireto exige um pouco mais de análise e perícia para ser constatado, pois as características específicas e medidas mínimas e máxima exigidas no descritivo formulado do objeto, tem como principal função o direcionamento intencional de forma indireta e discreta, onde o agente público não descreve na íntegra a característica específica do fabricante marca e modelo ao qual pretende direcionar ou tem predileção pessoal, formulando assim um descritivo técnico com características diferentes, que incluam o fabricante(s) marca(s) e modelo(s) de equipamentos ou produtos pretendido de sua predileção, e acabam excluindo os demais fabricantes marcas e modelos de equipamentos ou produtos que não se incluem na sua lista de predileção, direcionando assim de forma indireta o objeto, dificultando inclusive a comprovação de direcionamento.

O direcionamento, seja direto ou indireto, se caracteriza quando o descritivo técnico do edital tem a capacidade de excluir determinada marca de equipamento ou produto.

Para melhor elucidar este tema, vamos utilizar como exemplo a um hipotético nome de projeto básico, "Aquisição Equipamentos para realização de cirurgias neurológicas

ou oftalmológicas” entre os equipamentos do projeto básico existe uma necessidade de “aquisição de um microscópio cirúrgico”

O projeto básico não tem como principal objeto a “aquisição de microscópio cirúrgico” e sim a necessidade de equipamento para realização de cirurgias neurológicas e oftalmológicas, sendo assim cabe a administração informar quais os procedimentos cirúrgicos o microscópio deve ter capacidade de realizar, e não especificar a Marca de equipamento “A” ou “A, B e C” fazendo uso de características específicas que excluam as Marcas “E e F, mesmo que as Marcas “E e F” atendam as necessidades do projeto básico.

Uma Marca de equipamento ou produto que de fato atenda o projeto básico, ou seja, que tem capacidade de realizar o objetivo inicialmente pretendido “Lista de Procedimentos Cirúrgicos”, mesmo que o equipamento ou produto apresente mais simplicidade de características não deveria ser excluída do certame.

Uma Marca de equipamento ou produto só poderia ser excluída se não tivesse a capacidade de realizar todos os procedimentos cirúrgicos previstos no projeto básico, sendo um conceito básico inclusive praticado nos países de primeiro mundo.

O direcionamento não ocorre somente quando o agente público formula um descritivo em edital com característica específica de apenas um fabricante, em 90% dos casos o direcionamento ocorre quando agente público descreve uma característica específica que exclui determinada marca que não é de sua preferência ou predileção, ou seja, o agente público formula uma característica que somente marca A, B e C atendem a descrição, e as demais Marcas E e F não poderão participar do certame, chamamos isso de DIRECIONAMENTO INDIRETO COLETIVO, as marcas “E e F”, poderão participar do certame, mais serão desclassificada por não atendimento técnico no decorrer do processo , não porque não atendem o projeto básico, mais porque não atendem a descrição formulada pelo agente público e sua

predileção pessoal por alta tecnologia, equipamentos importados, melhor visual, e a falta de acreditação de produto nacional e outros.

Ainda, de se considerar o DIRECIONAMENTO INDIRETO COLETIVO, que ocorre quando o direcionamento indireto ou direto é feito para mais de um fabricante Marca e modelo de equipamento ou produto, elitizando assim o objeto, isso ocorre quando o agente público formula descritivo técnico para excluir apenas os fabricantes marcas e modelos de equipamentos ou produtos, que não quer adquirir, direcionando assim de forma indireta e coletiva o objeto, dificultando inclusive a comprovação de direcionamento, ou seja, somente marca A, B e C atendem o conjunto de características específicas do objeto, e as marcas "E e F" serão desclassificadas por não atender características específicas.

O DIRECIONAMENTO INDIRETO COLETIVO FIGURATIVO, quando impugnado é na maioria das vezes julgado indeferido e improcedente, usando como justificativa a existência de outros fabricantes marcas e modelos de equipamentos ou produtos no mercado. As supostas opções de marcas que atendem o conjunto de características específicas do objeto é na maioria das vezes intencional e figurativa, feita pelo agente direcionador para elitizar o objeto ou descaracterizar o direcionamento, neste caso as marcas opcionais incluídas, na maioria das vezes nem mesmo tem condições de competir em preço com a fabricante da marca e modelo de equipamento ou produto objeto do direcionamento indireto coletivo, ou seja, a marca possui o preço muito superior e foi incluída de forma intencional no descritivo a fim de descaracterizar o direcionamento.

A exclusão de uma marca pode ser feita apenas com uma palavra ou com a descrição inteira de um catálogo técnico de determinado fabricante, excluindo assim diversas marcas de equipamentos no mercado e elitizando assim o processo licitatório, pré selecionando apenas marca A, B, ou C que contenham determinada função ou característica e excluindo as demais neste processo. Para isso não é



CNPJ: 07.540.203/0001-10

E-mail: documentacao@elroimedical.com.br/vendasmedifarr@gmail.com

necessário que a Marca ao qual está sendo direcionado o item tenha 100% do descritivo direcionado, basta apenas que o descritivo esteja 1% direcionado, ou seja um único no descritivo técnico que só determinado fabricante atenda exclui todos os demais concorrentes.

A função da administração é descrever o projeto básico, nome comercial principal, objetivo a ser alcançado, função do equipamento, locais de instalação, fixar parâmetros e condições ao qual pretende atingir. A administração deve especificar para que será utilizado o equipamento ou produto e quais os tipos de finalidade deve atender.

A pergunta que esta administração deve fazer é:

Por que uma marca de equipamento ou produto que atende a finalidade do projeto básico não pode participar do certame?

Porque o edital possui determinada característica que inclui a Marca A, B e C e acaba excluindo a Marca E e F?

2. DAS RAZÕES

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA PARA O ITEM 15

Apresentamos abaixo a especificação técnica exigida para o item 15 - Mesa Cirúrgica Para Ortopedia - Urologia - Ginecologia - Cardiovascular - Artroscopia - Neurologia, na qual contempla as funções de direcionamento DIRETO à fabricante ORTOSINTESE, inibindo à ampla participação do presente processo licitatório, conforme observa-se abaixo:

ITEM 15 - MESA CIRÚRGICA PARA ORTOPIEDIA – UROLOGIA – GINECOLOGIA- CARDIOVASCULAR – ARTROSCOPIA – NEUROLOGIA

- BASE CONFECCIONADA EM AÇO INOXIDÁVEL.

LEITO E COLUNA DE SUSTENTAÇÃO EM AÇO INOXIDÁVEL

- SISTEMA DE FREIO ATRAVÉS DE PEDAL EM DUPLO COMANDO, SENDO OS RODÍZIOS DE 75MM FIXOS E GIRATÓRIOS.

- CAPACIDADE DE CARGA E MOVIMENTAÇÃO DINÂMICA PARA PACIENTES DE ATÉ 350KG.

TAMPO DE LEITO DIVIDIDO EM 5 SEÇÕES.

PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS:

- GERAL PERNEIRA BIPARTIDA.
- INTERVERTEBRAL OU RETAL.
- UROLOGIA E GINECOLOGIA.
- CARDIOVASCULAR.
- ARTROSCOPIA DE OMBRO.
- NEUROLOGIA.
- ORTOPIEDIA TRAÇÃO DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES.
- GERAL PERNEIRA INTEIRIÇA.

ACESSÓRIOS STANDARD:

- CONJUNTO DE COLCHONETES DE ESPUMA VISCOELÁSTICA.
- NO-BREAK.
- PORTA COXA.
- APOIO DE BRAÇO.
- APOIO DE OMBRO.
- APOIO LATERAL.
- ARCO DE NARCOSE.

ACESSÓRIOS OPCIONAIS:

- PERNEIRA BIPARTIDA.
- CABECEIRA.
- PERNEIRA INTEIRIÇA.
- COMPLEMENTO DO DORSO.
- APOIO DE JOELHO.
- ARTROSCOPIA DE OMBRO.
- COMPLEMENTO PARA CIRURGIA CARDIOVASCULAR.

- TRAÇÃO COLO FÊMUR.
- CONJUNTO FIXAÇÃO SUPORTE DE CRÂNIO.
- APOIO BRAÇO AUXILIAR.
- MUNHEQUEIRA.
- MESA BASTÃO.
- APOIO PÉLVICO ADULTO.
- TRATOR DE MÃO.
- TRAÇÃO DE TÍBIA.
- CUBA COLETORA.
- EXTENSOR LATERAL.

DIMENSÃO DE ALTURA:

- EXTENSORES LATERAIS

- LARGURA TOTAL DE 900MM.

SEM EXTENSORES LATERAIS

- LARGURA TOTAL DE 570MM.

- ALTURA MÍNIMA DE 770MM.

- ALTURA MÁXIMA DE 970MM.

ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA 220V – 60HZ

CAPACIDADE 350KG.

DAS PARTES CONTENDO FUNÇÃO DE DIRECIONAMENTO DIRETO:

PONTO 01 - “- SISTEMA DE FREIO ATRAVÉS DE PEDAL EM DUPLO COMANDO, SENDO OS RODÍZIOS DE 75MM FIXOS E GIRATÓRIOS.”

Senhores, conforme já informado acima, o item 15 do processo licitatório contém função de direcionamento DIRETO para a fabricante ORTOSINTESE. Sendo que a primeira característica de direcionamento direto, condiz com o sistema de freios através de pedal duplo e ainda, sob os rodízios de 75mm fixos e giratórios. As características são exclusivas da fabricante e podem ser facilmente visualizadas pelos licitantes, logo, à especificação técnica contribui com a exclusão de licitantes já que em momento oportuno seria desclassificados os modelos de mesa cirúrgica que não comportassem às características da fabricante ORTOSINTESE.

Segue abaixo a comprovação de direcionamento direto:

Informações Técnicas:

- Modelo: MC 357
- Base confeccionada em aço inoxidável AISI 304. Leito e coluna de sustentação em aço inoxidável AISI 304.
- Sistema de freio através de pedal em duplo comando, sendo os rodízios de 75mm fixos e giratórios.
- Capacidade de carga e movimentação dinâmica para pacientes de até 135kg.
- Tampo de leito dividido em 5 seções.

Fonte: <https://gers.com.br/produto/mesa-cirurgica-eletrica-mc357b/>

Outro ponto que deve-se compreender, condiz com o fato de que os modelos de mesa cirúrgica com acionamento elétrico, não possuem em sua composição, o sistema de pedal, já que o pedal usualmente é ofertado para os modelos de mesa cirúrgica com acionamento mecânico. Reiteramos ainda que padronizadamente acompanham às mesas cirúrgicas, o controle remoto e/ou painel de controle para o acionamento e realização das movimentações do modelo.

Já em relação aos rodízios de 75mm que também direcionam o presente certame à fabricante ORTOSINTESE, devemos esclarecer que os editais padrões, em média solicitam a apresentação mínima de rodízios de 3 à 5 polegadas, pois compreendem que estes já são amplamente atendidos pelas marcas, corroborando com à ampla competitividade do procedimento licitatório.

PONTO 02 - “DIMENSÃO DE ALTURA: - EXTENSORES LATERAIS - LARGURA TOTAL DE 900MM.” E “SEM EXTENSORES LATERAIS - LARGURA TOTAL DE 570MM. - ALTURA MÍNIMA DE 770MM. - ALTURA MÁXIMA DE 970MM.”

Senhores, todos os valores informados acima são exclusivos do modelo de mesa cirúrgica elétrica - MC357B da fabricante ORTOSINTESE, conforme observa-se abaixo:

Dimensão de Altura:

Largura com extensores laterais – 900mm.

Largura total sem extensores laterais – 570mm.

Altura mínima de 770mm.

Altura máxima de 970mm.

Fonte: <https://gers.com.br/produto/mesa-cirurgica-eletrica-mc357b/>

Informamos que geralmente os descritivos de mesa cirúrgica solicitam às seguintes características:

- Largura mínima de 500 mm;
- Ajuste de altura a partir de 760 mm ou menor, com curso mínimo de elevação de 200mm.

Estes trechos propiciam à ampla participação do processo, e neste caso em específico, são importantíssimos para o desenvolvimento deste pregão eletrônico, pois permite a livre concorrência entre as marcas e fabricantes do equipamento. Reiteramos que se este pedido não for aceito, encaminhamos os motivos ao nosso setor jurídico que procederá com uma Denúncia de possível favorecimento à empresa privada, por direcionamento da especificação técnica do item 15 do edital.

DO ENTENDIMENTO

Com base nas informações que comprovam o direcionamento DIRETO, solicitamos, humildemente que seja alterado para um descritivo padrão, desta forma disponibilizamos abaixo a mesma especificação técnica exigida, com ressalvas as partes que continham o direcionamento direto, a fim de que não haja a exclusão de mais marcas neste processo licitatório.

DA SUGESTÃO DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA PARA O ITEM 15:

ITEM 15 - MESA CIRÚRGICA PARA ORTOPEDIA - UROLOGIA - GINECOLOGIA- CARDIOVASCULAR - ARTROSCOPIA - NEUROLOGIA

- BASE CONFECCIONADA EM AÇO INOXIDÁVEL.

LEITO E COLUNA DE SUSTENTAÇÃO EM AÇO INOXIDÁVEL

**- SISTEMA DE FREIO ACIONADO ATRAVÉS DE
CONTROLE REMOTO E/OU PAINEL DE CONTROLE,
SENDO OS RODÍZIOS DE NO MÍNIMO 3 E MÁXIMO 5
POLEGADAS FIXOS OU GIRATÓRIOS.**

- CAPACIDADE DE CARGA E MOVIMENTAÇÃO DIN MICA PARA PACIENTES DE ATÉ 350KG.

TAMPO DE LEITO DIVIDIDO EM 5 SEÇÕES.

PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS:

- GERAL PERNEIRA BIPARTIDA.
- INTERVERTEBRAL OU RETAL.
- UROLOGIA E GINECOLOGIA.
- CARDIOVASCULAR.
- ARTROSCOPIA DE OMBRO.
- NEUROLOGIA.
- ORTOPEDIA TRAÇÃO DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES.
- GERAL PERNEIRA INTEIRIÇA.

ACESSÓRIOS STANDARD:

- CONJUNTO DE COLCHONETES DE ESPUMA VISCOELÁSTICA.

- NO-BREAK.
- PORTA COXA.
- APOIO DE BRAÇO.
- APOIO DE OMBRO.
- APOIO LATERAL.
- ARCO DE NARCOSE.

ACESSÓRIOS OPCIONAIS:

- PERNEIRA BIPARTIDA.
- CABECEIRA.
- PERNEIRA INTEIRIÇA.
- COMPLEMENTO DO DORSO.
- APOIO DE JOELHO.
- ARTROSCOPIA DE OMBRO.
- COMPLEMENTO PARA CIRURGIA CARDIOVASCULAR.
- TRAÇÃO COLO FÊMUR.
- CONJUNTO FIXAÇÃO SUPORTE DE CRÂNIO.
- APOIO BRAÇO AUXILIAR.
- MUNHEQUEIRA.
- MESA BASTÃO.
- APOIO PÉLVICO ADULTO.
- TRATOR DE MÃO.
- TRAÇÃO DE TÍBIA.
- CUBA COLETORA.
- EXTENSOR LATERAL.

DIMENSÃO DE ALTURA:

- **LARGURA TOTAL MÍNIMA DE 500MM.**
- **AJUSTE DE ALTURA A PARTIR DE 760 MM OU MENOR,**
- **COM CURSO MÍNIMO DE ELEVAÇÃO DE 200MM.**

ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA 220V – 60HZ

CAPACIDADE DE CARGA MÍNIMA 220KG.

3. DOS QUESTIONAMENTOS AO ITEM 16

Por fim, questionamos à especificação técnica exigida para o **item 16**, na qual contempla a função de exclusão à participação dos licitantes interessados, conforme observa-se abaixo:

ITEM 16 - MESA CIRÚRGICA

MESA CIRÚRGICA PARA PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS COMO: BARIÁTRICA, GENECOLOGIA, ORTOPEDIA, UROLOGIA, NEUROLOGIA E OUTRAS ESPECIALIDADES QUE NECESSITAM DO ARCO CIRÚRGICO,

MATERIAL INOXIDÁVEL,

COM TAMPOS FABRICADOS EM MATERIAL TRANSLÚCIDO QUE PERMITE O USO DE INTENSIFICADOR DE IMAGEM E RAIOS-X.

TAMPO EM MATERIAL RESISTENTE (LAMINADO DE FENOLITE) E RADIOTRANSARENTE,

GUIAS PARA A COLOCAÇÃO DE BANDEJAS DE PORTA CASSETE,

DIVIDIDO EM CABEÇA, DORSO, ASSENTO E PERNAS SUBDIVIDIDAS EM DOIS SEGMENTOS, RINS SUPORTE DE RINS,

BASE CONFECCIONADA EM MATERIAL RESISTENTE E ACABAMENTO ANTI-OXIDAÇÃO **EM FORMA DE X**, COM RODÍZIOS, **FREIOS ELETRO-HIDRÁULICOS ACIONADOS POR CONTROLE REMOTO.**

CHASSIS E RÉGUAS LATERAIS EM AÇO,

PESEIRAS REMOVÍVEIS ATRAVÉS DE SISTEMA DE ENGATE RÁPIDO E MANÍPULOS, PERMITINDO O ACOPLAMENTO DE ACESSÓRIOS PARA TRAÇÃO ORTOPÉDICA, SEÇÕES DAS PERNAS DIVIDIDAS,

COLCHÕES ANTIESTÉTICOS COM ESPUMA VISCOELÁSTICA COMBINADA COM GEL,

SISTEMA DE MOVIMENTAÇÃO ELÉTRICA POR CONTROLE REMOTO E DISTAL INTEGRADO NA COLUNA,

DESLOCAMENTO LONGITUDINAL ELÉTRICO DE
EXECUÇÃO POR CONTROLE, COM SISTEMA DE
PROTEÇÃO,

SISTEMA DE ELEVAÇÃO DE RINS INTEGRADO NO
ASSENTO, QUE POSSIBILITE A MOVIMENTAÇÃO DO
PACIENTE SEM A NECESSIDADE DE
REPOSICIONAMENTO,

SISTEMA DE BACKUP COM BATERIA INTERNA,

COMANDO ELETRÔNICO É COMPOSTA POR
MICROPROCESSADOR COM CARREGADOR DE BATERIA
INCORPORADO.

CAPACIDADE DE CARGA ATÉ 400KG.

INCLUINDO ACESSÓRIOS PARA:
SUPORTE NEUROCIRURGIA COM APOIO,
CONJUTO SOQUETE CLARCK,
CINTA PARA CORPO,
CINTA BRAÇO,
SUPORTE OMBRO,
SUPORTE DE BRAÇO COM APOIO,
ARCO DE NARCOSE,
ARCO DE NARCOSE DUPLO,
PORTA COXAS COM SOQUETE,
CINTA PULSO,
BRAÇO COM BARRA,
APOIO DE PÉ,
SUPORTE BÁSICO PARA OS PÉS,
SUPORTE LATERAL,
SUPORTE PARA O BRAÇO COM FIXADOR,
SUPORTE PARA RAO X,
FIXADOR CIRÚRGICO DE CRÂNIO,
EXTENSOR DE QUADRO,
SUPORTE ELEVAÇÃO DE RINS,
APOIO DE MÃO,
DISPOSITIVO POSICIONAMENTO ÚMERO,
TRATAMENTO ÚMERO – DISPOSITIVO WEINBERG,
SUPORTE DE PERNA ARTROSCOPIA,
PESEIRA DIVIDIDA,
EXTENSOR ORTOPEDIA,
SUPORTE DE SORO,
TAMPO PARA OBESIDADE,



CNPJ: 07.540.203/0001-10

E-mail: documentacao@elroimedical.com.br/vendasmedifarr@gmail.com

CUBA COM PENEIRA.
RACK PARA ACESSÓRIOS.

CAPACIDADE ATÉ 400KG

DAS PARTES CONTENDO FUNÇÃO DE DIRECIONAMENTO DIRETO:

PONTO 01 - “BASE CONFECCIONADA EM MATERIAL RESISTENTE E ACABAMENTO ANTI-OXIDAÇÃO EM FORMA DE X,”

O formato exigido para a base da mesa cirúrgica, é característica exclusiva do equipamento ofertado pela fabricante BAUMER, e para o vosso conhecimento, indagamos que não se trata de característica padrão do equipamento, desta forma, se caracteriza o direcionamento DIRETO à marca BAUMER.

Segue abaixo a comprovação de exclusividade:

A Família das Mesas Cirúrgicas segue a configuração, de base “T” e “X” fabricadas em chapa de aço SAE 1020 ou demais ligas de aço carbono da classe SAE 1000 ou ainda ASTM A36 pintado com pintura epóxi, com revestimento de chapa de aço inoxidável AISI 304 ou Poliuretano RIM.

Fonte: Página Nº 05 do Manual de Usuário da fabricante BAUMER.

Logo, visando à ampliação da participação às fabricantes e distribuidoras de mesa cirúrgica, informamos que as bases comumente exigidas nos processos licitatórios, são em formato “T” ou em “base que permita a estabilidade da mesa cirúrgica”, logo, a segunda sugestão permite que um universo de possibilidades se encontrem frente ao processo licitatório, pois desta forma, não haverá exigência única e consequentemente não haverá direcionamento.

PONTO 02 - “FREIOS ELETRO-HIDRÁULICOS ACIONADOS POR CONTROLE REMOTO,,”

O sistema de freios exigidos, acionado por movimentação eletrohidráulica também acaba por direcionar o certame para a fabricante mencionada, já que juntamente com as demais características exigidas para o item 16, o atendimento total se dará apenas para o modelo ofertado pela marca.

Portanto, devemos esclarecer que para um modelo de mesa cirúrgica com acionamento elétrico, é necessário que os seus movimentos sejam elétricos, bem como o acionamento do sistema de freios, logo, à exigência de atendimento em sistema de acionamento diferente, apenas irá impedir a justa e ampla participação do processo licitatório, já que haverá uma enorme variedade de não conformidades de outras marcas.

E ainda, para elucidar que o desejo da impugnante não é em hipótese alguma direcionar o descritivo para outra marca, pede-se apenas que seja dado o aceite aos licitantes que ofertarem mesa cirúrgica com sistema de freios elétricos ou eletro-hidráulicos.

DO ENTENDIMENTO

Com base nas informações que comprovam o direcionamento, solicitamos, humildemente que seja alterado para um descritivo de MESA CIRÚRGICA ELÉTRICA padrão, a fim de se tornar amplamente aberto às empresas, com o valor de mercado bem mais atrativo que o valor estimado que está sendo considerado, a fim de que não haja a exclusão de mais marcas na participação do processo.

DA SUGESTÃO DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA PARA O ITEM 16:

ITEM 16 - MESA CIRÚRGICA

MESA CIRÚRGICA PARA PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS
COMO: BARIÁTRICA, GENECOLOGIA, ORTOPEDIA,

UROLOGIA, NEUROLOGIA E OUTRAS ESPECIALIDADES QUE NECESSITAM DO ARCO CIRÚRGICO,

MATERIAL INOXIDÁVEL,

COM TAMPOS FABRICADOS EM MATERIAL TRANSLÚCIDO QUE PERMITE O USO DE INTENSIFICADOR DE IMAGEM E RAIOS-X.

TAMPO EM MATERIAL RESISTENTE (LAMINADO DE FENOLITE) E RADIOTRANSARENTE,

GUIAS PARA A COLOCAÇÃO DE BANDEJAS DE PORTA CASSETE,

DIVIDIDO EM CABEÇA, DORSO, ASSENTO E PERNAS SUBDIVIDIDAS EM DOIS SEGMENTOS, RINS SUPORTE DE RINS,

BASE CONFECCIONADA EM MATERIAL RESISTENTE E ACABAMENTO ANTI-OXIDAÇÃO **EM FORMA DE X OU EM FORMATO QUE PERMITA A ESTABILIDADE DA MESA CIRÚRGICA,** COM RODÍZIOS, **FREIOS ELETRO-HIDRÁULICOS OU ELÉTRICOS ACIONADOS POR CONTROLE REMOTO,**

CHASSIS E RÉGUAS LATERAIS EM AÇO,

PESEIRAS REMOVÍVEIS ATRAVÉS DE SISTEMA DE ENGATE RÁPIDO E MANÍPULOS, PERMITINDO O ACOPLAMENTO DE ACESSÓRIOS PARA TRAÇÃO ORTOPÉDICA, SEÇÕES DAS PERNAS DIVIDIDAS,

COLCHÕES ANTIESTÉTICOS COM ESPUMA VISCOELÁSTICA COMBINADA COM GEL,

SISTEMA DE MOVIMENTAÇÃO ELÉTRICA POR CONTROLE REMOTO E DISTAL INTEGRADO NA COLUNA,

DESLOCAMENTO LONGITUDINAL ELÉTRICO DE EXECUÇÃO POR CONTROLE, COM SISTEMA DE PROTEÇÃO,

SISTEMA DE ELEVAÇÃO DE RINS INTEGRADO NO ASSENTO, QUE POSSIBILITE A MOVIMENTAÇÃO DO

PACIENTE SEM A NECESSIDADE DE REPOSICIONAMENTO,

SISTEMA DE BACKUP COM BATERIA INTERNA,

COMANDO ELETRÔNICO É COMPOSTA POR MICROPROCESSADOR COM CARREGADOR DE BATERIA INCORPORADO.

CAPACIDADE DE CARGA ATÉ 400KG.

INCLUINDO ACESSÓRIOS PARA:
SUPORTE NEUROCIRURGIA COM APOIO,
CONJUTO SOQUETE CLARCK,
CINTA PARA CORPO,
CINTA BRAÇO,
SUPORTE OMBRO,
SUPORTE DE BRAÇO COM APOIO,
ARCO DE NARCOSE,
ARCO DE NARCOSE DUPLO,
PORTA COXAS COM SOQUETE,
CINTA PULSO,
BRAÇO COM BARRA,
APOIO DE PÉ,
SUPORTE BÁSICO PARA OS PÉS,
SUPORTE LATERAL,
SUPORTE PARA O BRAÇO COM FIXADOR,
SUPORTE PARA RAIO X,
FIXADOR CIRÚRGICO DE CRÂNIO,
EXTENSOR DE QUADRO,
SUPORTE ELEVAÇÃO DE RINS,
APOIO DE MÃO,
DISPOSITIVO POSICIONAMENTO ÚMERO,
TRATAMENTO ÚMERO – DISPOSITIVO WEINBERG,
SUPORTE DE PERNA ARTROSCOPIA,
PESEIRA DIVIDIDA,
EXTENSOR ORTOPEDIA,
SUPORTE DE SORO,
TAMPO PARA OBESIDADE,
CUBA COM PENEIRA.
RACK PARA ACESSÓRIOS.

CAPACIDADE ATÉ 400KG.

4. DO PRAZO DE ENTREGA DO EDITAL

Senhores, o prazo de fornecimento de 30 (trinta) dias úteis que consta em edital, também é considerado como característica restritiva, pois torna se inviável o justo fornecimento à empresas e fabricantes que não estão localizadas próximas à unidade hospitalar requisitante, ou seja, uma parcela das empresas será afetada, prejudicando à concorrência do processo licitatório.

Entendemos que a vossa entidade necessita do equipamento com entrega em maior brevidade possível, mas permanecer com o prazo de fornecimento estipulado neste edital, visa apenas atender ao interesse das empresas melhores localizadas e não se atém às reais condições de fornecimento presentes no mercado de mesa cirúrgica. Portanto, o prazo estipulado só implicará em restrições à ampla participação, direcionamentos e posteriores denúncias por irregularidade editalícia, já que é necessário impor no certame, prazo mínimo para atendimento entre as licitantes.

Vale ressaltar que somos fabricantes do equipamento, e podemos esclarecer que a simples fabricação, transporte e logística do equipamento de grande porte, necessita de no mínimo 90 (noventa) dias para entrega, visto à alta quantidade solicitada em edital, uma vez que o prazo estabelecido para os equipamentos nacionais, condizem apenas com o prazo padrão para fabricação dos equipamentos.

Portanto, visando o perfeito desenvolvimento do processo licitatório, faz-se necessário a solicitação de prazo mínimo de 90 (noventa) dias para entrega, a fim de não ferir o princípio da ampla competitividade.

Este tipo de cláusula no edital, só vem a obscurecer o certame licitatório, pois afasta diversas empresas, que, muito embora consigam fornecer os produtos a preço bastante competitivo e com a exata qualidade pretendida pela Administração, não possuam disponibilidade de produção para entregar no prazo estabelecido no edital.

O Doutrinador em Direito Administrativo Dr. Hely Lopes Meirelles, preceitua que, “O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”.

Portanto, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. O edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega dos equipamentos licitados como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em Direito Administrativo, 29ª edição, Editora Forense, 2016, pág. 416:

“NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA:

É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU

IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO” (grifos).

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedora e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de entrega dos produtos, em prazo de entrega firmado aleatoriamente, em que não é levado em consideração as condições de entrega e logística das fabricantes, m registrando que a grande maioria dos fornecedores do produto em questão não os mantém em estoque, portanto os fabricantes e distribuidores solicitam um **mínimo de 90 (noventa) dias** para a entrega do mesmo na quantidade solicitada.

E, visando o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer prazo mais razoável para a entrega dos equipamentos, visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, tendo em vista que o presente edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame.

6. DA EXIGÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCALIZADA

Senhores, em relação à exigência de assistência técnica localizada também precisamos esclarecer que se trata de condição restritiva à ampla participação do edital, uma vez que impede a justa e ampla participação das marcas e fabricantes do equipamento, que não possuem o serviço de assistência técnica localizado no estado mencionado, embora atendam aos chamados técnicos que poderão vir a serem realizados pela unidade CONTRATANTE.

Disponibilizamos abaixo a condição do edital para a vossa compreensão:

12.23.4 Declaração de que o fornecedor prestará assistência técnica e/ou terá técnico responsável no estado de Mato Grosso, preferencialmente em Cuiabá ou Várzea Grande, incluindo as atividades de manutenção preventiva e corretiva (com emissão de certificado de calibração e conformidade do equipamento) e o suporte técnico, conforme indicam os manuais de operação e de serviços do fabricante e normas técnicas específicas, a fim de manter os bens em perfeitas condições de uso, sem qualquer ônus adicional para a CONTRATANTE, enquanto vigorar o período de garantia.

Portanto, é necessário compreender que a necessidade da unidade hospitalar poderá vir a ser da prestação do serviço de assistência técnica, mas não de condição específica para atendimento, uma vez que é sabido que há fabricantes no mercado que propiciam o fornecimento de assistência técnica somente na fábrica, por conta da complexidade das configurações e características do produto ofertado.

Sendo assim, visando o interesse público e a ampla competitividade deste processo de compras, vimos solicitar que a vossa comissão aceite a inclusão de assistência técnica nacional, ou seja, aquelas que estão localizadas em outras regiões do país, mas que atendam aos chamados de manutenção da unidade hospitalar, pois à administração de licitação tem conhecimento de que não será gerado custos adicionais durante o período de garantia do equipamento.



CNPJ: 07.540.203/0001-10

E-mail: documentacao@elroimedical.com.br/vendasmedifarr@gmail.com

DOS PEDIDOS FINAIS

Diante dos fatos e razões apresentados neste documento, solicitamos por seu DEFERIMENTO, e posterior alteração das partes que se fizerem necessárias, a fim de ampliar o caráter competitivo deste processo licitatório.

Mas, caso o item 15 permanecer sem alterações, informamos que muito provavelmente o fornecedor que será habilitado para o item, será o que ofertar MARCA ORTOSINTESE, ou a própria fabricante, adiantando o resultado do processo licitatório. E ainda, em relação a especificação técnica do item 16, também informamos que muito provavelmente o fornecedor que será habilitado para o item, será o que ofertar MARCA BAUMER, ou a própria fabricante BAUMER, adiantando o resultado do processo licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Caxias do Sul/ RS, 08 de Maio de 2023.

Henrique Klein Neto

Representante Legal/ Procurador

CPF: 003.548.599-00